



---

<b>PROCESSO N°</b>	<b>: 20242800100015 (E-PAT N° 58.772)</b>
<b>RECURSOS</b>	<b>: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N° 003/2025</b>
<b>PARTES</b>	<b>: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA</b>
	<b>: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL</b>
<b>JULGADOR RELATOR</b>	<b>: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA</b>
<b>RELATÓRIO</b>	<b>: 034/2025 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN</b>

2. Voto.

2.1. Análise e conclusões acerca dos argumentos apresentados pela empresa autuada.

2.1.1. Argumentos preliminares.

2.1.1.1. Erro no cálculo do valor lançado. Aditamento.

Não se pode olvidar, colegas, consoante preconiza o artigo 107 da Lei nº 688/96, que, em não havendo dúvidas quanto à natureza da irregularidade verificada nem quanto ao autor, os erros e omissões do auto de infração não ensejam a sua nulidade:

"Lei nº 688/96

*Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.*

Em razão disso, a possível existência de erros de cálculo na apuração do crédito tributário, no caso em exame, não poderia conduzir à anulação do auto de infração, porquanto, segundo denotam os autos, não há incertezas quanto à materialidade, tampouco quanto à autoria; restando, em consequência, pelo dever de rever seus atos, à administração pública, como efetuado no presente caso (por meio de aditamento), a adoção das medidas necessárias à adequação do lançamento de ofício à lei, preservando, como também observado neste processo, o direito de defesa e outros que o ordenamento jurídico assegura ao sujeito passivo.

Ante o exposto, nego provimento às teses recursais apontadas no item II.1.1 do recurso voluntário (FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO COM VÍCIO MATERIAL. ERRO NO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO).



#### 2.1.1.2. Lei nº 4.952/21.

Em razão do que estabelece o artigo 7º dessa aludida lei, a sua aplicação ao caso, como efetuado pela autoridade autuante, a despeito de a ação abranger fatos anteriores à edição dessa norma, não constitui equívoco ou erro, *verbis*:

*"LEI N° 4.952, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.*

*Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021."*

Com isso, as teses dispostas no item II.1.2. do recurso voluntário (IRRETROATIVIDADE DA LEI N° 4.952/2021. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA OS FATOS GERADORES ANTERIORES) não devem ser providas.

#### 2.1.1.3. Motivos que levaram à autuação.

A despeito da manifestação do recorrente, o que se vê, em relação ao lançamento de ofício, é que a autoridade autuante descreveu com clareza e riqueza de detalhes, no campo próprio da peça básica, qual foi a irregularidade verificada, informou, com precisão, quais dispositivos legais se referiam à infração, bem como a multa aplicada, apresentou os demonstrativos de cálculo do crédito tributário e outros documentos relacionados à ação fiscal (notificação nº 13745602, relatório fiscal e etc.) e deu ciência de tudo isso ao sujeito passivo.

Em suma:

a) todos os fundamentos de fato e de direito que levaram à autuação foram devidamente identificados pelo autor do feito;

b) o autuado, pelos documentos que recebeu (assim como pela oportunidade de contestar a autuação e a decisão singular), não teve seu direito de defesa cerceado.

Ante o exposto, há se negar provimento à tese defendida no item II.1.3 do recurso voluntário (AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CORRELAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE INFRINGIDOS).

#### 2.1.2. Mérito da autuação.

##### 2.1.2.1. Fatos.



Segundo denota a notificação nº 13745602 às fls. 11/14 (citada na peça básica), “o contribuinte recolheu imposto em valor menor que o devido pois deixou de recolher o FECOEP” (fl. 11, item 1).

Ou seja, na visão do fisco estadual, a empresa não cumpriu certas obrigações tributárias (deixou de pagar imposto).

Em face disso, ela, a empresa, não teria o direito de utilizar, no período em questão (ano de 2019), o benefício autorizado pelo Convênio ICMS 78/15, implementado pelo Estado de Rondônia no item 16 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18), em razão do que estabelecem as notas 2 e 3 do aludido item, *verbis*:

**“CONVÊNIO ICMS 78, DE 27 DE JULHO DE 2015**

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo:

*Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.*

*I - 10% (dez por cento), para os Estados do Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe;*

*Revogado o inciso II do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.*

*II - REVOGADO*

*III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos de por cento), para o Estado de Santa Catarina;*

*Nova redação dada ao inciso IV do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.*

*IV - 15% (quinze por cento), para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, e para o Distrito Federal.*

*§ 1º A utilização do benefício previsto nesta cláusula observará, ainda, o seguinte:*

*I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação distrital;*

*II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.*

*III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação distrital.*

*(...)*

*Cláusula segunda O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.*

*Parágrafo único. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.” (grifei)*

“RICMS-RO

ANEXO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO



**PARTE 2**

**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO**

16	<p><u>Nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 15% (quinze por cento). (Convênio ICMS 78/15)</u></p> <p><u>Nota 1. O benefício previsto neste item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação estabelecido no artigo 33 deste Regulamento, e implicará na vedação de aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais do imposto.</u></p> <p><u>Nota 2. O contribuinte não poderá ter pendências de cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, principal ou acessórias, previstas na legislação tributária.</u></p> <p><u>Nota 3. O inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pelo contribuinte implicará a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele da ocorrência.</u></p> <p><u>Nota 4. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada à regularização da pendência, com o recolhimento integral do débito fiscal remanescente ou com o seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.</u></p> <p><u>Nota 5. A utilização do benefício previsto neste item fica condicionada a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.</u></p> <p>(...)" (grifei)</p>
----	---

Porém, mesmo não tendo, em tese, direito ao uso do benefício fiscal, a empresa fez uso dele no período fiscalizado.

#### 2.1.2.2. Cálculo das diferenças (imposto pago a menor)

Em minha avaliação, a não aplicação do benefício fiscal (redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 78/2015), no cálculo promovido pela autoridade autuante, se mostra devida, porquanto, conforme evidenciado pelo fisco estadual e confirmado por esta Câmara de Julgamento (em sessão realizada no dia 05/08/2025 - processo nº 20242800100017 - E-PAT Nº 58.774), o sujeito passivo, no mesmo período fiscalizado de que trata este PAT, não recolheu a parcela adicional do ICMS destinada ao FECOEP, ou seja, deixou de cumprir obrigações tributárias e, por conseguinte, de fazer jus à redução de base cálculo do item 16 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia, conforme estabelecem as notas 2 e 3 desse referido item 16.

Acrescente-se, também, que a diferença apurada pelo fisco estadual, dada a sua magnitude (R\$ 2.615.785,66), não decorre de meros arredondamentos, mas, como descrito na peça básica, em função da utilização incorreta da base de cálculo:



---

“O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, objeto de sua atividade principal - CNAE 6110803, em função da utilização incorreta da Base de Cálculo e Tributação prevista na Legislação vigente, aplicável aos fatos geradores ocorridos nos respectivos períodos de apuração...” (grifei) – (fl. 02)

Algo que, em boa medida, com efeito, é oriunda do uso, por parte do autuado, no período fiscalizado, de redução de base de cálculo a que não fazia jus.

Reputo, ante o exposto, que a diferença levantada pelo fisco estadual (valor do tributo não pago = R\$ 2.615.785,66) foi apurada em consonância com a legislação tributária e não decorre de arredondamentos.

Registro, ademais, que, para acolher a tese da empresa autuada (falta de observância a preceitos que regem o lançamento, princípio da proporcionalidade e outros), este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que sustentam a exigência promovida pelo fisco estadual (notas 2 e 3 do item 16 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia e outras); porém, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

“LEI N° 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

*Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei n° 912, de 12 de julho de 2000.*

(...)

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

(...)

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”*

#### 2.1.2.3. Direito ao crédito fiscal.

Como, no período fiscalizado, a empresa, por não cumprir com suas obrigações tributárias, não fazia jus à redução de base de cálculo de que trata item 16 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia, ela, em interpretação *a contrario sensu* da nota 1 desse citado item 16, observadas as regras atinentes ao princípio da não cumulatividade e ao direito a crédito, poderia aproveitar créditos fiscais do imposto:

“RICMS-RO  
ANEXO II  
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO



---

**PARTE 2**  
**DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO**

16	<p><u>Nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 15% (quinze por cento). (Convênio ICMS 78/15)</u></p> <p><u>Nota 1. O benefício previsto neste item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação estabelecido no artigo 33 deste Regulamento, e implicará na vedação de aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais do imposto. (...)" (grifei)</u></p>
----	---

Há de ressaltar, a despeito do exposto, que tal direito, conforme estabelece a legislação, depende de ações da própria empresa.

É necessário, para esse fim, que a empresa, conforme estabelece a legislação, escriture os documentos fiscais e lance os créditos respectivos em sua escrita fiscal (no recebimento dos bens e serviços ou extemporaneamente), ou, ainda, subsidiariamente, como tem sido acatado por este Tribunal, que comprove por meio de documentação fiscal idônea, demonstrativos de cálculos e outros, que faz jus a esse aludido direito:

"Lei nº 688/96

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento." (grifei)

"RICMS-RO – Decreto nº. 22.721/98

**SEÇÃO III**

**DA UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CRÉDITO**

Art. 41. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado, poderá ser efetuado no período em que se constatar a falta do lançamento, mediante a escrituração do documento fiscal que der origem ao crédito na EFD ICMS/IPI como "documento extemporâneo".

Parágrafo único. A escrituração extemporânea do ativo imobilizado na EFD ICMS/IPI, observará o disposto no artigo 38 deste Regulamento, podendo apropriar-se da razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, a partir da efetiva escrituração do documento." (grifei)



Porém, não houve, neste caso, desconsideração do direito a crédito da empresa; foi a empresa que, em meu juízo, deixou de adotar medidas para que esse direito fosse reconhecido.

Saliento que, mesmo não conhecendo, no caso concreto, o entendimento de parte dos nobres colegas desta Câmara de Julgamento, este julgador, desde que devido e fartamente comprovado o direito a crédito no período autuado (por meio de documentos fiscais, demonstrativos etc.), não relutaria em propor a dedução de tais valores (créditos fiscais), em obediência ao princípio da não cumulatividade, após minuciosa perícia, do valor lançado.

Mas o que há nos autos, até então, são teses; e, para tanto, são necessárias, em verdade, provas.

Assim, pela ausência de provas, não há como deduzir, do crédito tributário lançado, valores relativos a créditos fiscais.

Pelo disposto neste subitem e nos anteriores, devem ser desprovidas a teses indicada no item II.1 e II.2.2 (IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO DA RECORRENTE; A FALTA DE OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS QUE REGEM O LANÇAMENTO)

#### 2.1.2.4. Multa.

De acordo com o que se vê na planilha de cálculo do crédito tributário (fl. 02), a autoridade autuante aplicou o percentual de multa prevista em lei (90%) sobre a base de cálculo atualizada (ou seja, sobre valor do imposto que deixou de ser recolhido, atualizado de 2019 a 2024 pela UPF-RO); agindo, assim, em consonância com a lei:

*"Lei nº 688/96*

*Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)*

*(...)*

*§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)*

*I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;”*

*(Redação anterior) Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a*



---

reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

Redação original: § 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;”

Com isso, a despeito das razões apontadas pelo recorrente, há de se inferir, com fulcro no art. 46 da Lei nº 688/96, bem como no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, que o cálculo da multa, da forma que foi feito, está correto e não deve, em razão disso, ser alterado.

A propósito, embora tenha requerido a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, há de se esclarecer que, no lançamento de ofício, tal hipótese (aplicação de juros sobre a multa) não ocorreu, restando impertinente tal pretensão.

A par do exposto, devem ser indeferidas as teses apresentadas no item II.3 do recurso voluntário (ILEGALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR BÁSICO DA MULTA)

## 2.2. Recurso de ofício. Decadência.

Dos fatos.

A ação fiscal, neste caso, abrangeu os meses de janeiro a dezembro de 2019.

Com isso, tem-se, considerando o prazo do § 4º do art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional), que:

a) o auto de infração originário, nº 20232700100300, cuja notificação ao autuado foi efetuada em 20/12/2023 (via DET), foi consumado dentro do prazo decadencial;

b) o auto de infração expedido em aditamento àquele, nº 20242800100015, por seu turno, com ciência ao sujeito passivo em 26/06/2024 (também via DET), foi consumado quando parte do período (janeiro a maio de 2019) já havia ultrapassado o aludido prazo.

Da análise.

Com a perda do direito de constituir o crédito tributário, em razão da decadência, o fisco estadual, ainda que fosse devido, não poderia mais exercer a atribuição (ou competência) de acrescer valores que, por lapso, não compuseram o lançamento originário.

Diante disso, e considerando que, em relação ao auto de infração lavrado em aditamento, resta incontroversa a ocorrência da decadência quanto aos meses de janeiro a maio de 2019, há de se inferir que:



- 
- a) quanto aos demais meses (junho a dezembro de 2019), o acréscimo de valores ao montante lançado originariamente, como ocorreu no caso, é admissível;
  - b) com relação aos meses de janeiro a maio de 2019, por outro lado, o fisco, no aditamento, não poderia ter efetuado acréscimos aos valores lançados no auto de infração originário.

Isso não quer dizer, pontue-se, que o valor lançado no auto de infração expedido em aditamento, correspondente aos primeiros cinco meses de 2019, deva ser afastado, como fez a autoridade julgadora de 1<sup>a</sup> Instância, mas, sim, que esse, em razão da decadência, não pode ser superior ao que, dentro do prazo legal, foi lançado (no auto de infração aditado).

O aditamento, assim como as alterações promovidas em decisões deste Tribunal, não constitui novo lançamento, mas ajuste ou aperfeiçoamento ao efetuado, podendo alterar informações ou mesmo valores (para mais e ou para menos).

Desta gama de possíveis alterações do lançamento originário, a que se submete ao lapso temporal da decadência, em verdade, é aquela que, por óbvio, guarda relação com esse instituto, ou seja, a que almeja a constituição de valores de crédito tributário, que, por lapso ou desconhecimento, ou não foram lançados no auto de infração originário, ou foram lançados a menor.

Com base nessas premissas, há de se evidenciar que, em relação ao ICMS, o valor lançado no auto de infração originário é igual ao do aditamento, ou seja, apenas se replicou no aditamento aquilo que havia sido constituído anteriormente no auto de infração originário, não havendo, pois, alteração.

Destarte, como não houve alteração (majoração) do ICMS no auto de infração expedido em aditamento, esse valor, que foi lançado tempestivamente no auto de infração originário, deve ser mantido.

Com relação à multa, a situação é outra.

Mesmo não podendo fazer isso nos meses de janeiro a maio de 2019, em razão da decadência, a autoridade autuante majorou o valor de penalidade no auto de infração expedido em aditamento.

Nesse caso, há de se manter, no que pertine a esses cinco meses, o valor lançado tempestivamente (auto de infração originário), que, ressalte-se, não é indevido, mas, sim, menor que o devido.

Cálculo da multa devida (considerando a data do aditamento).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tabela

Multa				
Mês	(a) A.I. originário	b) (a) atualizado	(c) A.I. Aditamento	(d) devida
1	R\$ 284.634,59	R\$ 297.957,58	R\$ 349.441,78	<b>R\$ 297.957,58</b>
2	R\$ 284.161,11	R\$ 297.461,93	R\$ 348.860,50	<b>R\$ 297.461,93</b>
3	R\$ 270.740,23	R\$ 283.412,86	R\$ 332.383,87	<b>R\$ 283.412,86</b>
4	R\$ 273.648,30	R\$ 286.457,05	R\$ 335.954,07	<b>R\$ 286.457,05</b>
5	R\$ 258.040,85	R\$ 270.119,05	R\$ 316.793,03	<b>R\$ 270.119,05</b>
6			R\$ 321.127,34	<b>R\$ 321.127,34</b>
7			R\$ 312.807,72	<b>R\$ 312.807,72</b>
8			R\$ 300.076,21	<b>R\$ 300.076,21</b>
9			R\$ 307.548,81	<b>R\$ 307.548,81</b>
10			R\$ 292.310,29	<b>R\$ 292.310,29</b>
11			R\$ 279.792,98	<b>R\$ 279.792,98</b>
12			R\$ 272.414,02	<b>R\$ 272.414,02</b>
Total			R\$ 3.769.510,62	<b>R\$ 3.521.485,84</b>

Observações:

- coluna (b) representa o valor da multa lançada no auto de infração originário (coluna “a”), atualizada na data do aditamento (pela UPF-RO);
- coluna (d) representa o valor devido relativo à multa, atualizado na data do aditamento, e que deve ser novamente atualizada quando do efetivo pagamento;
- A.I. = auto de infração; Auto de infração originário apresenta o nº 20232700100300 e auto de infração expedido em aditamento, o nº 20242800100015.

Quanto aos valores de atualização monetária e juros de mora, muito embora as conclusões devessem ser semelhantes às dadas para a penalidade, não se deve adotar o valor do aditamento (em razão da decadência) nem, tampouco, o do auto de infração aditado (lançado tempestivamente), porquanto, em função da Lei nº 6.062/25, em substituição a esses, deverá ser aplicada, nos termos do Decreto nº 30.466/25, ao crédito tributário a taxa Selic, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº beneficiando o autuado com valores sensivelmente menores, tanto em relação aos meses de janeiro a maio de 2019, quanto aos demais desse ano.

Em relação ao recurso de ofício, pois, há de se dar parcial provimento.



### 2.3. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos para negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, mantendo, com isso, a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, mas alterando o valor devido.

Declaro, em consequência, que, do crédito lançado na peça básica (R\$ 8.899.417,73, apenas o valor de R\$ 8.651.392,95 é devido, conforme tabela abaixo:

Crédito Tributário		
	(a)	(b)
	Auto de Infração	Devido
Tributo:	R\$ 2.615.785,66	R\$ 2.615.785,66
Multa:	R\$ 3.769.510,62	R\$ 3.521.485,84
Juros:	R\$ 1.718.328,32	R\$ 1.718.328,32
A. Monetária:	R\$ 795.793,13	R\$ 795.793,13
Total:	R\$ 8.899.417,73	R\$ 8.651.392,95

Observações:

- a) o valor do imposto devido é o lançado no auto de infração nº 20242800100015;
- b) o valor da multa devida é o calculado na tabela anterior (subitem 2.2. Recurso de ofício. Decadência);
- c) o valor devido deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, aplicando-se para isso, além de outras normas, o que determina o Decreto nº 30.466/25 (taxa Selic).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/08/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva  
AFTE Cad. – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20242800100015 - E-PAT: 058.772  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E REC.VOLUNTÁRIO N° 003/2025  
**RECORRENTE** : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA E FPE  
**RECORRIDA** : FPE E SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROSILENE LOCKS GRECO  
**PGE** : EDER LUIZ GUARNIERI

**ACÓRDÃO N° 0163/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA – DECADÊNCIA PARCIAL.** Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2019, deixou de pagar o adicional de ICMS destinado ao FECOEP devido em função da utilização incorreta da base de cálculo do imposto. Todavia, em razão de decadência, há de se reduzir o valor da multa lançada no auto de infração lavrado em aditamento. Manutenção da decisão a quo quanto à PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mas com alteração do valor do crédito tributário devido. Recurso de ofício provido em parte, recurso voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

DATA DO ADITAMENTO 31/05/2024: R\$ 8.899.417,73

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, RESPEITADAS AS REGRAS ESTABELECIDAS NO DECRETO N° 30.466/25.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

\*R\$ 8.651.392,95

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2025.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator